



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA
CÍVEL DE MACEIÓ - AL.**

MARIA WITÓRIA DA SILVA SANTOS, Brasileira, solteira, estudante, menor REPRESENTADA por sua Genitora **RAQUELINE DA SILVA**, brasileira, amasiada, portadora do RG nº 3168197-2 e inscrita no CPF sob o nº 080.966.624-30, residente e domiciliado na Rua Vereador Antonio Anacleto de Omena, nº 38, conj. Frei Damião de Bozano, Cajueiro – AL, por seu advogado devidamente constituído pelo instrumento de mandato anexo (documento 1), com escritório na Av. Fernandes Lima, 1513, sala 604, 6º andar, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 319 e ss do CPC, para propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - PRELIMINARMENTE

I.I - DA JUSTIÇA GRATUITA

MACEIÓ AV. FERNANDES LIMA, Nº 1315, FAROL, EMPRESARIAL RUY PALMEIRA, 6º ANDAR, SALA 604 **(82) 9 9311-7172 (82) 98845-0960 (82) 3021-6905.**



O Autor não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme prevê o artigo 98 do Código de Processo Civil, que milita em seu favor a presunção de veracidade o simples requerimento na petição inicial.

Desse modo, o Requerente faz jus à concessão da gratuidade de Justiça. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

Friza-se ainda que o artigo 99 §4º do CPC vai de encontro ao entendimento de vários magistrados que ainda insistem no indeferimento de vários requerimentos de gratuidade impedindo e limitando o acesso à Justiça do cidadão. Observa-se no artigo supra que mesmo com a representação de um advogado particular a parte requerente poderá gozar da gratuidade da justiça, se preenchidos forem os pressupostos.

I.II DO INTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Por força do artigo 334 do novo CPC, o Requerente deve na inicial informar se tem interesse ou não em resolver a lide através de autocomposição, devendo o Juiz optar pela audiência de conciliação ou mediação, designando-a com antecedência mínima de 30 dias, após analisar que a exordial está seguindo adequadamente os requisitos.

Desta forma, Informa que o Requerente tem interesse na autocomposição, devendo ser marcado a audiência de conciliação ou mediação, de acordo com o que Vossa Excelência entender mais adequado para o caso em tela.

II - DOS FATOS

A Autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 04 de novembro de 2015, tendo sido encaminhada ao HGE, onde passou por diversos procedimentos médicos, tendo que ser submetida à cirurgia, consoante comprovado pelo boletim de ocorrência e prontuário médico em anexo.

Conforme aponta BO anexo, a Genitora da Autora com ela na garupa estava conduzindo uma moto HONDA/CG 150 TITAN EX, de placas NMK 2936AL, de propriedade do senhor Edinelson Calheiros da Silva, no assentamento Luango, nas proximidades do banho da piaba, quando colidiu com um Palio Fire Economy de propriedade de propriedade da Prefeitura de Cajueiro, que tanto a senhora Raqueline, quanto a Autora ficaram feridas e tiveram que ser encaminhadas ao HGE.



Em decorrência do acidente a Autora ficou internada durante vários dias e demorou meses para melhorar, tendo que passar por diversas cirurgias com longa recuperação, devido a gravidade do acidente.

Como consequência e gravidade do acidente em que se envolveu a Autora, restaram a ele as lesões permanentes, devidamente comprovadas nos prontuários médicos e documentação complementar, que serão anexados e, portanto devidamente provadas através de exame a ser designado posteriormente, sendo este Juízo entendedor da necessidade para tal.

É de suma importância demonstrar à Vossa Excelência a necessidade da designação pericial para que sejam amplamente comprovadas as debilidades alegadas.

É importante lembrar que o que se busca é uma indenização justa comparada com a lesão sofrida, visto que o mesmo já deu entrada no procedimento administrativo e a seguradora responsável pelo pagamento pagou o misero valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) tempos depois do acidente.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Desta forma ficará devidamente provado nesta exordial o direito do autor em receber o valor do seguro proporcional ao dano gerado pelo sinistro.

III - DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o que estabelece legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, o autor pleiteou a indenização a que fez jus pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora conveniada à Seguradora Líder - DPVAT, tendo recebido apenas a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 prevê que, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso)

Com base no que prevê a lei, o valor recebido é irrisório se comparado com as lesões sofridas e com o teto previsto para o caso. Desta forma fica claro o direito do autor e ainda a necessidade de uma perícia médica como será tratada adiante.

Faz-se necessário esclarecer que para que seja realizado o dito pagamento, qual seja, sob a forma administrativa, a seguradora faz a exigência de um rol de documentos, dentre eles a comprovação do acidente de trânsito (boletim de ocorrência) e prontuário médico, sem os quais prontamente já indefere qualquer tentativa de recebimento administrativo afora tal exigência. Portanto, se já houve pagamento, a Seguradora reconhece a existência do acidente e nexo causal entre este e as lesões debilitante do Autor.

Diante do pagamento, o Autor questionou o valor percebido e buscou informações junto à conveniada a fim de tomar ciência sobre quais os critérios foram utilizados para apurar a quantia paga a título de indenização pelo acidente sofrido, sendo que lhe foi informado que atua apenas como conveniada pelo Consórcio instituído pela FENASEG, esta, sim, que estipula o valor da indenização, em obediência à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – que, por sinal, nada argui que justifique a sua finalidade, que deveria ser a defesa dos segurados e a obrigação de fiscalizar as seguradoras quanto ao cumprimento da legislação.

A título de conhecimento, a própria Seguradora obtém lucro na sua atividade e é a responsável por graduar as lesões das vítimas que a procuram para receber a indenização pela via administrativa, bem como fez o Autor.

III. I - DA PERÍCIA

Em função da gravosidade do caso, supra demonstrada, fica claro que seguradora nenhuma tem competência para apurar o valor da indenização do autor sem um laudo pericial confiável. Laudo este que deveria ser exigido e analisado pela parte ré no pedido administrativo, mas não é o que acontece.

Ocorre que a apuração do direito do autor ao recebimento do seguro trata-se de uma imposição arbitrária, maculada de equívocos quanto à observância veraz da análise da debilidade da vítima, que é realizada unicamente com base no prontuário médico do sinistrado, sem que haja sequer uma perícia *in loco*.

Ora, diante da imposição de que há tão somente a análise documental médica, sequer tendo sido, a vítima, encaminhada ao contato físico/pericial com o intuito de uma melhor análise fática e constatação do grau das sequelas, fica, pois, o Autor à mercê dos critérios imperativamente estabelecidos pela seguradora que atendem muito mais seus interesses financeiros do que as necessidades dos acidentados.



O Autor não tem a pretensão de perceber aquém do que faz jus, porém não poderá se submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual se utiliza da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Dessa forma, em obediência ao estabelecido supra, vem buscar pelo meio mais legal e confiável, a indenização devida pelo seguro obrigatório de acidente de trânsito junto à empresa seguradora Ré, cujo montante indenizatório correto só será conhecido quando da realização de perícia médica pelo Instituto Médico Legal.

Com base no exposto, vem o autor apresentar seguintes quesitos para perícia:

- a) O Autor possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Autor?
- c) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
- d) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o Autor de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- e) O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais do Autor ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nu os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?
- f) Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- g) Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional do Autor?
- h) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?
- i) A invalidez do Autor pode ser fixada em qual porcentagem ?

III.II – DOS JUROS LEGAIS

No que diz respeito aos juros, à luz de Orlando Gomes, em sua obra Obrigações 3^a Edição, estes representam as perdas e danos do contrato inadimplido, sendo que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

MACEIÓ AV. FERNANDES LIMA, Nº 1315, FAROL, EMPRESARIAL RUY PALMEIRA, 6º ANDAR, SALA 604 (82) 9 9311-7172 (82) 98845-0960 (82) 3021-6905.



“A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano.” (Orlando Gomes, “in” Obrigações, Forense, 3 a edição, 1972, págs. 177-180)

Com o intuito de possibilitar a este Douto Juízo uma melhor análise fática e consequente julgamento sem vícios, traz também o entendimento da jurisprudência atual que acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR -POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA EM AÇÃO JUDICIAL - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. (...).

Na indenização decorrente de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres, a correção monetária e dos juros de mora do valor devido incidem a partir do efetivo prejuízo.” (TA/PR - Agravo de Instrumento 17328 - Sexta Câmara Cível - Ralator : Anny Mary Kuss - Julgamento: 06-04-2004).

“SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição in corrente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido.” (STJ – REsp no 222642 - SP - 4. T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367).

Diante do exposto, os juros moratórios devem ser calculados a partir da data do pagamento parcial percebido pelo Autor, tendo sido esta quando ocorreu a inexecução da obrigação.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do acima exposto, requer:



- 1) A concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, haja vista que a autora é pobre no sentido jurídico do termo;
- 2) Se digne Vossa Excelência em designar data para audiência de conciliação de acordo com o artigo 334 do novo CPC;
- 3) REQUER a total procedência da ação para condenar a Requerida, a pagar a diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez a ser apurada, devidamente acrescida de correção monetária, juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, bem como, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20%.
- 4) Para provar o alegado, REQUER, além de juntada de novos documentos na medida em que o contraditório exigir, o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, pena de confissão, inquirição de testemunhas e demais meios de prova, sem exceção.
- 5) REQUER, também, caso vossa excelência ache necessário, a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal de Maceió/AL para que seja designado dia e hora para a realização do novo exame QUANTITATIVO de lesões corporais no autor, bem como apurar a porcentagem da invalidez acometida pelo Requerente.
- 6) A citação da parte ré para, querendo, contestar a presente, devendo comparecer nas audiências de conciliação e instrução/julgamento, sob pena de revelia;
- 7) REQUER, por último, se digne Vossa Excelência determinar à Reclamada, que exiba junto com a defesa cópia do dossiê administrativo de liquidação do



sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.

- 8) Informa que a parte autora em atenção às novas normas do novo Código de Processo Civil tem intenção em chegar a um acordo, portanto requer audiência de mediação ou conciliação.
- 9) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, que ficam desde já requeridos, ainda que não especificados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Maceió, 19 de abril de 2017.

Arthur Sérgio Brandão de Souza Aguiar
OAB/AL 12.932

José Willyames Santos Bezerra
OAB/AL 12.934